



Processo nº 10.001/2024-SMS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10.001/2024-SMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: R2A CONSTRUÇÕES LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Agente de Contratação de Quixadá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 10.001/2024-SMS, apresentado por R2A CONSTRUÇÕES LTDA.

### DOS FATOS

A impugnante argumenta que é indevida a parcela disposta na alínea "c" do subitem 8.2.4 e questiona a exigência de responsável técnico da forma posta.

### DA RESPOSTA

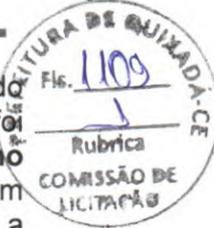
De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A interessada, antes de adentrar ao mérito, questiona suposto vício na definição do prazo de impugnação, argumentando que o instrumento convocatório limitaria horário, referindo-se a item 9.4 do edital. Esclareça-se, de pronto, que o item 9.4 sequer se refere ao tema, sendo o mesmo devidamente tratado no item 14, em inteira sintonia com a legislação de regência, pelo que temos por superado o questionamento preliminar.

Seguindo ao mérito da impugnação, considerando que o ponto questionado, notadamente eleição da parcela "c" do item 8.2.4, se situa âmbito técnico, solicitamos manifestação do setor competente (que segue em anexo e passa a integrar os autos licitatórios), que concluiu o que segue:



A subestação aérea de 225 kVA 13.800-380 220V, incluindo quadro de medição, proteção geral e malha de aterramento, foi destacada **como uma parcela de extrema importância** no projeto, sua execução deve ser supervisionada por um profissional qualificado conforme exigido no edital. Caso a empresa não disponha de um profissional com a competência técnica necessária e não tenha experiência prévia na instalação de sistemas com a capacidade requerida, não poderá participar do processo de licitação. **A falta de qualificação técnica pode representar um risco significativo de prejuízo para a administração da Prefeitura Municipal de Quixadá.**

Este é nosso parecer restrito à análise do item (c) A subestação aérea de 225 kVA 13.800-380 220V, incluindo quadro de medição, proteção geral e malha de aterramento, exigido na Capacitação Técnica Profissional e operacional, lembramos ainda que para este parecer foram considerados, Lei nº 14.133, de abril de 2021, o edital e seus anexos. (grifo)

Como restou devidamente inscrito no parecer em questão, as parcelas foram definidas em consonância com as disposições da Lei Nº 14.133/21, sendo destacada a relevância técnica da parcela correspondente à alínea "c", porquanto ponto especificamente abordado pela impugnante, que questiona sua representatividade econômica. As demais parcelas dispensam qualquer delonga expositiva, porquanto fixadas por meio do critério objetivo de percentual de valor sobre o orçamento.

Nesse sentido, impera destacar que o art. 67 da Lei Nº 14.133/21 traz expressa disposição sobre o tema, valendo especial destaque ao seu §1º, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifo)**

Os critérios para eleição das parcelas sobre as quais serão exigidos atestados e quantitativos mínimos são os de maior relevância técnica ou valor significativo. Não são critérios cumulativos, como quer fazer crer a impugnante, e sim alternativos, como deixa em evidência o §1º do art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

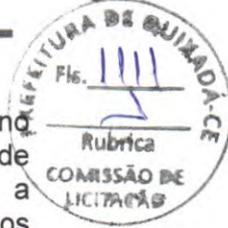
Dessa forma, considerando que as parcelas eleitas seguiram os requisitos legais pertinentes, seja pela relevância técnica ou valor significativo, não deve proceder o questionamento da impugnante, não havendo qualquer comando legal violado.

Por sua vez, no que se refere ao vínculo do responsável técnico, não padece o edital de qualquer vício, pois o que é rechaçado pela jurisprudência é a exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo de vínculo para habilitação, devendo ser possibilitado que se dê a relação entre os profissionais e a licitante por meio de contato de prestação de serviços.

As condutas vedadas não são verificadas neste certame, posto que não se exige período mínimo, bem como está devidamente permitida a vinculação por meio de contrato, que pode ser, inclusive, atual, vigente, para atuação futura, desde que devidamente firmado na data da abertura da licitação. O citado termo de compromisso questionado pela impugnante nada mais é que a expressão de vontade das duas partes sobre um objeto (prestação de serviços), o que caracteriza, senão, um contrato, estando devidamente albergado nas previsões editalícias.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, **é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.**



[...].

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a **capacidade de execução da futura contratada**, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. **O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.**<sup>1</sup> (grifo)

"1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)".<sup>2</sup> (grifo)

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, senão vejamos:

**Processo Nº 11077/2023-4**

**Resolução Nº 3896/2023 (Voto)**

Analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se que o edital estabeleceu que o licitante deve comprovar, na data da entrega dos documentos, que possui no seu quadro permanente três profissionais, cujos vínculos podem se demonstrados mediante: emprego formal, participação societária ou contrato de prestação de serviço, conforme item "c" da Cláusula 6.4.10.

[...]

Pelo exposto, constata-se que **não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as disposições editalícias possibilitam que os profissionais listados no item 6.4 firmem outras espécies de vínculos jurídicos com a licitante, a exemplo do contrato de prestação de serviços**, não exigindo que o vínculo entre estes e a licitante seja exclusivamente societário ou empregatício. (grifo)

<sup>1</sup> Acórdão 1842/2013-Plenário. Data da sessão 17/07/2013. Relator ANA ARRAES.

<sup>2</sup> Acórdão nº 600/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge



Vale, por fim, destaque ao específico item editalício que trata do tema:

b.2.1) Comprovação de que tal profissional tenha **algum tipo de vínculo** profissional com a empresa a ser contratada.

b.2.1.1) A Comprovação de vínculo do profissional (is) para efeitos de capacidade técnico-profissional, pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo **contrato de prestação de serviços**. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

Chega a requerer o interessado que a demonstração do vínculo profissional seja apresentado apenas na assinatura do contrato, subvertendo a própria ordem legal, a lógica da exigência, sendo clara a lei quanto a possibilidade de requisição do profissional em habilitação, ficando este vinculado à fase executória do futuro contrato, sendo válido destacar, além do já exposto, o art. 67, §6º, da lei de licitações vigente:

**§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (grifo)**

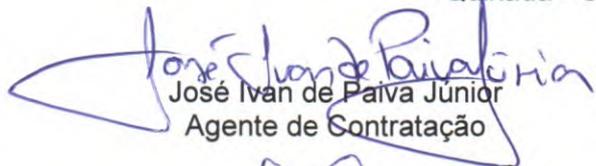
Diante do exposto, concluímos que não há irregularidade que macule a exigência editalícia.

Dessa forma, não prospera a argumentação disposta na peça impugnatória em análise, não havendo que se falar em alteração do instrumento convocatório.

#### DA DECISÃO

Assim, julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa R2A CONSTRUÇÕES LTDA.

Quixadá - CE, 15 de julho de 2024.

  
José Ivan de Paiva Júnior  
Agente de Contratação

DE ACORDO:

  
Francimones Rolim de Albuquerque  
Ordenadora de Despesas